



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1159/15

"Dispõe sobre: *Qualificação de entidade sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências*".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Assistência Social, à Cultura, ao Desenvolvimento Tecnológico, de Ensino, aos Esportes, à Pesquisa Científica, à proteção e preservação do Meio Ambiente, à Saúde ou voltadas ao atendimento ou promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência Física, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em creches e no reforço escolar.

§ 3º - A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais do Município de Nazaré Paulista dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as Entidades Privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - atuar essencialmente nas áreas de Assistência Social, Cultura, de Desenvolvimento Tecnológico, de Ensino, dos Esportes, de Pesquisa Científica, de proteção e preservação do Meio Ambiente e da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

II - comprovar o registro de seu Ato Constitutivo, com mínimo de 05 (cinco) anos na atividade, dispondo sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a Entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas, e de controle básicas previstas nesta Lei Complementar, bem assim, como órgão de fiscalização, um conselho fiscal, com as atribuições e composição previstas na Seção III desta Lei Complementar;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da Entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos Contratos de Gestão, que venham a ser firmados;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da Entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados; e

j) comprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos legais para sua qualificação, do Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Diretor Municipal de Administração ou equivalente.

III - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência, oportunidade e ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do titular da área correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Administração do Município.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação como Organização Social, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Executivo Municipal, definidos pelo Estatuto da Entidade;

b) até 20% (vinte por cento), no caso da Associação Civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

c) até 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de Entidades da Sociedade Civil, definidos pelo Estatuto da Entidade;

e) até 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional, em áreas correlatas à atuação da Entidade, e reconhecida idoneidade moral;

f) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão:

a) ser cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Titulares da área correspondente e Vereadores; e

b) Servidor Público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - os representantes previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV – os membros do Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada eventual ajuda de custo por reunião da qual participem, em havendo numerário para isto; e

VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da própria Entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação como Organização Social, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da Entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da Entidade;

III - aprovar a Proposta de Orçamento da Entidade e o Programa de Investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria, de forma que o valor mensal conjunto da mesma não ultrapasse 10% (dez por cento) das receitas mensais da Entidade;

VI - aprovar e dispor sobre as alterações de seus Estatutos e a extinção da Entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da Entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a Estrutura, forma de gerenciamento, os Cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da Entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao Órgão Supervisor da Execução do Contrato de Gestão, os Relatórios Gerenciais e de atividades da Entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das Diretrizes e Metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da Entidade, com o auxílio de auditoria externa, se necessário.

Art. 5º. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das Organizações Sociais da Saúde é vedado exercer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Seção III **Do Conselho Fiscal**

Art. 6º. A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

§ 1º – O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º – As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Seção IV **Do Contrato de Gestão**

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º. desta Lei Complementar.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos Contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º Em se tratando de Organização Social de Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal de outubro de 1988 e no artigo 7º da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º - A celebração dos Contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar; e

II - das Entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 5º - A celebração do Contrato de Gestão será precedida de Processo de Seleção Pública, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 6º - Celebrado Contrato de Gestão uma via do mesmo será encaminhado à Câmara Municipal para o seu devido acompanhamento e fiscalização.

Art. 8º. O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o Município e a Organização Social, será celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria ou Diretoria equivalente, do Município responsável pela natureza e objeto do mesmo e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social contratada, sendo que será publicada a súmula do mesmo em Jornal e integralmente em página da "internet", a cargo do Poder Público, que deverá conter demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, modo simplificado, contendo os dados principais da documentação obrigatória, sob pena de não liberação dos recursos previstos no respectivo Instrumento.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da Entidade, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente ou a autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, bem como à respectiva Comissão de Avaliação.

Art. 9º. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Economicidade, da Eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do Programa de Trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III – atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta Lei Complementar; e

IV – atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das Organizações Sociais da Saúde.

V – É vedada a cessão total ou parcial do Contrato de Gestão pela Organização Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes ou autoridades supervisoras competentes e responsáveis pela área de atuação da Entidade devem definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que forem signatários.

§ 2º. Ficam excluídas do objeto dos Contratos de Gestão as escolas da rede pública municipal de ensino, com exceção daquelas desativadas.

Art. 10. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização, utilizando-se de recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. Os bens imóveis de que trata este artigo serão gravados com cláusula de inalienabilidade.

Seção IV **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente responsável pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º No Contrato de Gestão deve constar que a Entidade Qualificada apresentará à Secretaria, Diretoria, Órgão ou Entidade do Poder Público, Supervisora e signatária do Contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação, presidida pelo Secretário ou Diretor equivalente ou autoridade supervisora da área correspondente, composta por profissionais de notória capacidade e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, a ser encaminhado àquelas autoridades e aos órgãos de controle interno e externo do Município, trimestralmente.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12. A Comissão de Avaliação de execução do Contrato de Gestão das Organizações Sociais será composta, além do Presidente, por:

I – dois membros da sociedade civil.

II – dois membros integrantes das Comissões correspondentes à área da Câmara Municipal;
e

III – três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área a ser avaliada.

Parágrafo único. No caso de Organizações da Saúde, os membros serão escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. Os responsáveis pela avaliação e/ou fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término de eventual Ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 16. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V **Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 17. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 18. Às Organizações Sociais poderão ser destinados Recursos Orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º. Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, precedida de autorização legislativa.

§ 3º. Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às Organizações Sociais, dispensada Licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 19. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta de que trata o “caput” deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 20. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de Servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de Gestão.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do Servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a Servidor afastado com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O Servidor cedido perceberá as vantagens do cargo/emprego a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 21. São extensíveis, no âmbito Municipal, os efeitos desta Lei Complementar, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a Legislação local não contrarie os preceitos desta Lei Complementar e as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, bem como os da legislação específica de âmbito estadual extensíveis aos Municípios.

Seção VI **Da Desqualificação**

Art. 22. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei Complementar, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nesta Lei Complementar, bem como das disposições contidas no Contrato de Gestão firmado com o Poder Público.

§ 1º. A desqualificação será precedida de suspensão da execução do Contrato de Gestão, após decisão prolatada em Processo Administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de Gestão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos valores financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

§ 3º. A desqualificação dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público e necessários à execução do Contrato de Gestão.

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma Entidade.

Art. 25. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social já existir, fica estipulado o prazo de 01 (um) ano para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Todas as publicações, determinadas nesta Lei Complementar, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto nesta lei poderão ser estabelecidos em Decreto outros requisitos para qualificação das Organizações Sociais.

Art. 28. Os requisitos específicos de qualificação das Organizações serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais de nº. 475/99 e 487/99.

Nazaré Paulista, 11 de março de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete